

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/09/1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 13.829-000.125/88-44

FCLB

Sessão de 20 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.391

Recurso n.º 82.614

Recorrente BELON AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrida DRF BAURU -SP

PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS
OPERACIONAIS, CARACTERIZADA POR SUPRI-
MENTOS DE CAIXA. Incide a contribuição
quando não comprovada a origem dos re-
cursos e a sua efetiva entrega à em-
presa. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por BELON AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-
mento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEFERSON
RIBEIRO SALAZAR.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO
ROTHER, JOSÉ CABRAL GAROFANO, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOUR-
DES RODRIGUES e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.829-000.125/88-44

467
-02-

Recurso Nº: 82.614
Acórdão Nº: 202-04.391
Recorrente: BELON AGROPECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo vem à apreciação desta Câmara pela terceira vez, pois já foi baixado em Diligência por duas outras vezes na tentativa que se faz de melhor instruí-lo. Verifica-se dos autos, após a juntada de cópias dos processos de IRPJ (são dois) que lhe deram causa, que no de nº 12.829-000.115/88-91, o recurso ao 1º CC não foi conhecido, por intempestivo, e no de nº 13.829-000.127/88-70 foi negado provimento ao recurso.

 É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-03-

Processo nº 13.829-000.125/88-44

Acórdão nº 202-04.391

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Examinadas as peças dos processos anexados por cópia , verifica-se que em ambos a Recorrente não logrou produzir qualquer prova do quanto alega, ao argumento de que sua escrita e seus arquivos encontram-se fora de ordem. Não há como, portanto, se pretender elidir a presunção de omissão de receita oriunda de suprimentos de caixa, sobejamente demonstrados nos autos, com a fraca argumentação de que os sócios possuem recursos para fazê-lo, sem comprovação da origem desses recursos e de sua efetiva entrega à empresa.

Voto, portanto, porque se negue provimento ao recurso para que seja mantida a recorrida decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1991.


ANTONIO CARLOS DE MORAES